LEI ORDINÁRIA № 2.702/2002, DE 6 DE JUNHO DE 2002

(Vide Lei ordinária nº 1.975, de 1991) (Vide Lei ordinária nº 2.730, de 2002) (Vide Lei ordinária nº 2.744, de 2002) (Vide Lei ordinária nº 2.763, de 2003) (Vide Lei ordinária nº 2.768, de 2003) (Vide Lei ordinária nº 2.792, de 2003) (Vide Lei ordinária nº 2.796, de 2003) (Vide Decreto nº 5.833, de 2003) (Vide Lei ordinária nº 3.013, de 2006) (Vide Lei ordinária nº 4.484, de 2015)

Dispõe sobre o ajuste da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais da Estância Turística de São Roque aos termos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 21, de 15/4/2002

Autógrafo nº 2588, de 5/6/2

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE I DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, mediante filiação obrigatória e contribuição nos termos do art. 107, atenderá aos funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, criado pela Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994 e aos inativos.

CAPÍTULO II OBJETIVOS

Art. 2º A Previdência Municipal compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I universalidade da cobertura e atendimento;
- II uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;
- III seletividade e distributividade na prestação de serviços;
- IV irredutibilidade do valor dos beneficios;
- V equidade na forma de participação no custeio;
- VI diversidade da base de financiamento;
- VII caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de todos os segmentos que a compõem.
- VIII equilíbrio atuarial e financeiro, a garantir equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas apuradas atuarialmente, a longo prazo. (Incluído pela Lei ordinária nº 4.621, de 2016)

TÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Assistência Social visa prestar ao beneficiário orientação e apoio nos problemas pessoais e familiares e à melhoria de sua interrelação com a Previdência Municipal, para a solução de questões referentes aos beneficios, bem como, quando necessário, à obtenção de outros recursos sociais da comunidade, inclusive mediante a celebração de convênios, contratos e credenciamento.

Parágrafo único. As ações prevista no caput serão realizadas através de um Serviço Social a ser regulamentado.

TÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Previdência Social mediante contribuição, tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis para sua subsistência nos casos de nascimento, doença, incapacidade, para o trabalho ou invalidez, idade avançada, tempo de serviço e prisão, ausência

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São beneficiários os segurados e seus dependentes.

Seção I Dos Segurados

- Art. 6º É segurado o funcionário ocupante de cargo efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, que preste serviço à Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município da Estância Turística de São Roque, o aposentado, o pensionista e o servidor afastado para desempenho de mandato legislativo ou executivo.
- Art. 7º É segurado facultativo o funcionário ocupante de cargo efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, desde que recolha as contribuições relativas ao servidor e ao Poder Público estabelecidas no inciso I do art. 107, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado, sob pena de perda da qualidade de segurado.
 - § 1º O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.
- § 2º Ficará suspenso o direito aos beneficios, previstos nesta Lei, do segurado facultativo que deixar de recolher 3 (três) parcelas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir do seu retorno ao cargo.

Seção II Dos Dependentes

- Art. 8º Para os efeitos desta lei, consideram-se dependentes:
- I o cônjuge ou companheiro ou companheira e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte um) anos ou inválido;
- II os pais, desde que não tenha meios próprios de subsistência; ou
- III o irmão ou irmã não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte um) anos ou inválido, desde que não tenha meios próprios de subsistência.
 - § 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem com igualdade de condições.
 - § 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito das prestações os das classes seguintes.
- § 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no § 7°, do art. 11:
 - I o enteado ou a enteada menor de 21 (vinte um) anos;
- II o menor de 21 (vinte e um) anos que esteja sob sua tutela comprovada e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- § 4º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, vivendo juntos na união livre tutelada pelo art. 226, § 3º da Constituição Federal, ha mais de 5 (cinco) anos ou se tem filho em comum.
 - § 5º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
- § 6º O segurado e o seu dependente, deve manter atualizado seu cadastro, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena do não cumprimento ser enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais da Estância Turística de São Roque, além de responder pelos prejuízos causados.
 - Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:
 - I para o cônjuge, pela separação judicial, divórcio, ou pela anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado;
 - II para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada.
- III para os filhos ou equiparados e os irmãos menores, ao completarem 21 (vinte um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos na forma desta lei.
- III para o filho ou equiparado e irmão não emancipado menores, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.784, de 2003)
 - IV para os dependentes em geral:
 - a pela cessação da invalidez ou dependência econômica;
 - b pelo casamento ou união estável;
 - c pelo falecimento.

CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES

Seção I Do Segurado

Art. 10. Considera-se inscrição de segurado, para os efeitos de Seguridade Social, o ato pelo qual o mesmo é cadastrado a partir de certidão que comprove tal condição.

- § 1º A filiação à Previdência Municipal decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados.
- § 2º Todo aquele que exercer concomitantemente, mais de um cargo efetivo sujeito ao Regime de Previdência Municipal, será obrigatoriamente inscrito em cada um deles.

Seção II Do Dependente

- Art. 11. Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da Previdência Municipal, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante a mesma e decorre da apresentação de:
 - I para os dependentes preferenciais:
 - a cônjuge e filhos certidões de casamento e de nascimento;
- b companheira ou companheiro documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos, já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso;
- c equiparado a filho ou filha mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;
 - Il pais certidão de nascimento atualizada do segurado e documentos de identidade dos pais e prova de dependência econômica;
- III irmão ou irmã certidão de nascimento atualizada, prova da dependência econômica e quando tiver 21 (vinte e um) anos ou mais, prova de invalidez;
 - § 1º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.
- § 2º O fato superveniente, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, deve ser comunicado a Previdência Municipal com provas cabíveis.
 - § 3º O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheira, exceto se separado de fato.
 - § 4º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente pode inscrever seu companheiro ou companheira.
- § 5º Equipara-se a companheira ou companheiro, para efeitos desta lei, a pessoa casada com o segurado, segundo rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida.
- § 6º No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal, desde que não seja beneficiário de outro regime previdenciário.
- § 7º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 8º e 10, deste artigo:
 - I certidão de nascimento de filho havido em comum;
 - II certidão de casamento religioso;
 - III declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
 - IV disposições testamentárias;
 - V anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;
 - VI declaração especial feita perante tabelião;
 - VII prova de mesmo domicílio;
 - VIII prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
 - IX procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
 - X- conta bancária conjunta;
 - XI registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
 - XII anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;
 - XIII apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
 - XIV ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
 - XV escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
 - XVI declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte um) anos;
 - XVII quaisquer outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar.
- § 8º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos I, IV, e VI do § 7°, deste artigo, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo 3 (três).
- § 9º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte um) anos referido no art. 8°.
- § 10 No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante a Previdência Municipal acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos V, VI e XIII do § 7°, deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo 3 (três), e se necessário parecer sócio econômico do Serviço Social.

- Art. 12. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:
 - § 1º companheiro ou companheira pela comprovação do vínculo, na forma prevista nos §§ 5°, 7° e 8°, do art. 11;
 - § 2º pais pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 10, do art. 11;
 - § 3º irmão pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 10, do art. 11 e declaração de não emancipação;
- § 4º equiparado a filho pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação e declaração de não emancipação, na forma prevista no § 10, do art. 11.
- Art. 13. Os dependentes dos incisos II e III do art. 11 deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada junto à Previdência Municipal.

CAPÍTULO III DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestação

Α .	4 4	O D		D	N 4	1					~					
Δnt	14	() Rear	ne da	Previdência	IVII inicina	al com	nreende	28 86	anııntes	nrestac	MAS AX	nressas	em I	heneticios	e servici	റട
, u.c.		O i wagii	io au	i i o vido i ioid	IVIGI IIOIPC	41 00111	procriac	uo oc	ganico	prootaç	∞ 0, ∞	procodo	OI I I		C CCI VIQ	~

- I quanto ao segurado:
- a aposentadoria por invalidez;
- b aposentadoria por idade;
- c aposentadoria compulsória;
- d aposentadoria por tempo contribuição;
- e auxilio-doença;
- f salário-família;
- g salário-maternidade;
- h gratificação de natal;
- i reabilitação profissional;
- II quanto ao dependente:
- a pensão por morte;
- b auxílio-reclusão;
- c gratificação de natal;
- § 1º A Previdência Municipal compreende ainda as prestações por acidente do trabalho.
- § 2º É vedada a adoção de requisitos e créditos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de previdência municipal, ressalvados nos termos definidos em leis complementares os casos de servidores: (Incluído pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
 - I portadores de deficiência; (Incluído pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
 - II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)

Seção II Da Carência

- Art. 15. Período de carência é tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o segurado ou seu dependente faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do 10 (primeiro) dia do mês de sua competência. (Revogado pela Lei ordinária nº 2.946, de 20 de dezembro de 2005)
- Art. 16. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data, somente serão computadas para efeito de carência, depois que o segurado contribuir, com no mínimo o equivalente a 1/3 (um terço) da carência exigida para o beneficio a ser requerido, contados a partir da nova filiação à Previdência Municipal. (Revogado pela Lei ordinária nº 2.946, de 20 de dezembro de 2005)
- Art. 17. O período de carência é contado para os segurados da data da filiação ao Regime de Previdência Municipal. (Revogado pela Lei ordinária nº 2.946, de 20 de dezembro de 2005)
- Art. 18. A concessão das prestações pecuniárias do Regime de Previdência Municipal, ressalvado o disposto no art. 19, depende dos seguintes períodos de carência: (Revogado pela Lei ordinária nº 2.946, de 20 de dezembro de 2005)
- I 12 (doze) contribuições mensais para a Previdência Municipal da Estância Turística de São Roque nos casos de auxílio-doença; (Revogado pela Lei ordinária nº 2.946, de 20 de dezembro de 2005)
- II 36 (trinta e seis) contribuições mensais para a Previdência Municipal da Estância Turística de São Roque nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão; (Revogado pela Lei ordinária nº 2.946, de 20 de dezembro de 2005)
 - III 120 (cento e vinte) contribuições mensais para a Previdência Municipal da Estância Turística de São Roque nos casos de aposentadoria

por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. (Revogado pela Lei ordinária nº 2.946, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 19. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (Revogado pela Lei ordinária nº 2.946, de 20 de dezembro de 2005)

- I aposentadoria compulsória, pensão por morte, salário-matemidade, salário-família, auxílio-doença por acidente de trabalho e gratificação de natal; (Revogado pela Lei ordinária nº 2.946, de 20 de dezembro de 2005)
- II auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de trabalho de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, ao filiar-se ao regime de Previdência Municipal, for acometido de algumas das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. (Revogado pela Lei-ordinária nº 2.946, de 20 de dezembro de 2005)
 - III serviço social; (Revogado pela Lei ordinária nº 2.946, de 20 de dezembro de 2005)
 - IV reabilitação profissional. (Revogado pela Lei ordinária nº 2.946, de 20 de dezembro de 2005)

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa o que ocorre provocando lesão corporal ou perturbação funcional com perda ou redução da capacidade laborativa, permanente ou temporária. (Revogado pela Lei ordinária nº 2.946, de 20 de dezembro de 2005)

Seção III Base de Contribuição

- Art. 20. Entende-se por base de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês, em um ou mais cargos, sobre a qual incidirão alíquotas devidas à Previdência Municipal prevista nesta lei.
 - Art. 21. Constituirão a base de contribuição:
 - I Para o segurado ativo o vencimento do cargo, acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:
 - a adicional por tempo de serviço;
 - b adicional pelo exercido de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (Revogado pela Lei ordinária nº 3.477, de 17 de agosto de 2010)
 - c adicional notumo; (Revogado pela Lei ordinária nº 3.477, de 17 de agosto de 2010)
 - d adicional de sexta parte;
 - e gratificação natalina;
 - f gratificação de nível universitário;
 - g gratificação salarial incorporada;
 - h diferenças geradas por enquadramento na forma da lei;
- i gratificação de Regime Especial de Trabalho na Guarda Civil Municipal (R.E.T.G.), previsto na <u>Lei Municipal nº 2.409, de 22 de outubro de 1997</u>, que altera o art. 11 da <u>Lei Municipal nº 1.978/91</u> e dá outras providências. <u>(Incluído pela Lei ordinária nº 2.822, de 2003)</u>
 - j auxílio-doença. (Incluído pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
 - II Para o segurado aposentado e ao pensionista, o total de seus proventos, inclusive o valor da complementação.
 - § 1º O salário-maternidade é considerado base de contribuição.
 - § 2º Não integram a base de contribuição:
 - I as indenizações a qualquer título;
 - II adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - III adicional de férias;
 - IV adicional de função
 - V gratificação pela participação de órgão de deliberação coletiva;
 - VI gratificação natalícia;
 - VII quota de salário família;
 - VIII licença prêmio indenizada;
 - IX cesta de alimentos;
 - X vale transporte recebido na forma de legislação própria;
 - XI abono salarial.
- XII abono permanência de que trata o §18 do art. 40 da Constituição Federal e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
 - XIII adicional notumo; (Incluído pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
 - XIV adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. (Incluído pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
- § 3º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculos de beneficio a ser concedido com fundamento no art. 40 da CF.

Seção IV Da Renda Mensal do Beneficio

- Art. 22. Renda mensal do benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada, correspondente a base de contribuição do último mês de trabalho do segurado.
- § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos funcionários que durante os últimos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao pedido do beneficio perceberam vencimentos variáveis, decorrentes de alteração de jornada de trabalho.
- § 2º As vantagens pecuniárias constantes das alíneas "b" e "c", do inciso I, do artigo 21 desta lei, serão consideradas para base de cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada, quando integrarem a base de contribuição, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, caso contrário será considerada proporcionalmente, a razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês de contribuição.
- § 3º Para os funcionários a que se refere o parágrafo 1º, do presente artigo, a renda mensal do beneficio é o valor utilizado para pagamento dos beneficios de prestação continuada, correspondente a media aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) meses dos vencimentos corrigidos, pelo mesmo índice de reajuste de vencimento do período, do cargo do segurado, acrescidas as vantagens pecuniárias percebidas no ultimo mês-
 - § 4º O pagamento da renda mensal será efetuado até o último dia útil de cada mês.
 - § 5º O reajustamento da renda mensal ocorrerá nas mesmas datas e nos mesmos percentuais dos funcionários públicos em atividade.
- § 6º As aposentadorias e pensões serão revistas sempre que houver benefícios ou vantagens agregados ao vencimento do cargo, inclusive quando decorrentes de sua transformação ou reclassificação ou abono salarial.
- Art. 22. A renda mensal do benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada e serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal conforme critério estabelecido em legislação federal. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- Parágrafo único. O pagamento da renda mensal será efetuado até o último dia útil de cada mês. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- Art. 23. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada com base nos dados obtidos pela fórmula estabelecida no art. 22, aplicando-se os seguintes percentuais ou critérios:
- I- aposentadoria por invalidez: 100% (cem por cento) da base de contribuição, proporcional ao tempo de contribuição, a razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) se homem, e 1/30 (um, trinta avos) se mulher, exceto se decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, que será de 100% da base de contribuição.
- I- aposentadoria por invalidez: 100%(cem por cento) da média das contribuições conforme critério estabelecido pelo art. 22, proporcional ao tempo de contribuição, a razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) se homem, e 1/30 (um, trinta avos) se mulher, exceto se decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei,que será integral; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- I aposentadoria por invalidez: será integral quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, correspondente ao menor valor entre a última base de contribuição e a média salarial das contribuições conforme critério estabelecido pelo art. 22 e, proporcional nos demais casos. (NR) (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.946, de 2005)
 - II aposentadoria por idade:
 - a para a mulher: 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a razão de 1/30 (um, trinta avos);
- b para o homem: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos);
 - III aposentadoria compulsória: proporcional ao tempo de contribuição;
 - IV aposentadoria por tempo de contribuição:
- a para a mulher: 100% (cem por cento) da base de contribuição, após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade:
- b para o homem: 100% (cem por cento) da base de contribuição, após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade;
- e 100% (cem por cento) para a professora aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinqüenta) anos de idade e para o professor aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério, exclusivamente na atividade docente:
 - IV aposentadoria por tempo de contribuição: (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- a para mulher: 100% (cem por cento) da média das contribuições conforme critérios estabelecido pelo art. 22, após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- b para homem: 100% (cem por cento) da média das contribuições conforme critério estabelecido pelo art. 22, após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- e 100% (cem por cento) da média das contribuições conforme critério estabelecido pelo art. 22, para a professora aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50(cinqüenta) de idade e para o professor aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, com tempo efetivo exercício de magistério, exclusivamente na atividade docente. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
 - IV aposentadoria por tempo de contribuição: (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.946, de 2005)
- a para a mulher: 100% (cem por cento) do menor valor entre a última base de contribuição e a média das contribuições conforme critério estabelecido pelo art. 22, após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade; (NR) (Redação dada pela Lei ordinária nº

2.946, de 2005)

b para o homem: 100% (cem por cento) do menor valor entre a última base de contribuição e a média das contribuições conforme critério estabelecido pelo art. 22, após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade; (NR) (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.946, de 2005)

- c 100% (cem por cento) do menor valor entre a última base de contribuição e a média das contribuições conforme critério estabelecido pelo art. 22, para a professora aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinqüenta) anos de idade e para o professor aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério, exclusiva mente na atividade docente. (NR) (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.946, de 2005)
- V auxilio-doença: 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) a cada grupo de 12 contribuições, até o limite de 91% (noventa e um por cento) da base se contribuição;
- V auxílio-doença: 81% (oitenta e um por cento), mais 1% (um por cento) a cada 12 (doze) contribuições até o limite de 100% (cem por cento) da base de contribuição. (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
 - VI pensão por morte: 100% (cem por cento);
 - VI pensão por morte que será igual: (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- a ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecidos para os beneficios ao regime geral de previdência social de que se trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de 70%(setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)

b ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)

VII - auxilio-reclusão: 100% (cem por cento).

Parágrafo único. A renda mensal do auxílio doença, no caso de acidente de trabalho será de 100% (cem por cento) da base de contribuição.

Parágrafo único. A renda mensal do auxílio doença, nos casos de acidentes de trabalho e servidores portadores de Hiperplasia Maligna (câncer) e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), será de 100% (cem por cento) da base de contribuição. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.784, de 2003)

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria Por Invalidez

- Art. 24. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando em gozo de auxílio-doença há pelo menos 60 (sessenta) meses, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime da Previdência Municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, em virtude do exercício de sua função.
- Art. 25. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I, do art. 23 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, mediante conclusão da perícia medica, pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Parágrafo único. O pagamento do benefício do aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente poderá ser feito ao curador do segurado ou à pessoa designada em decisão judicial. (Incluído pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)

Art. 26. O aposentado por invalidez, enquanto não completar 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do beneficio, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do beneficio, a submeter-se a exames médico-periciais, a serem realizados anualmente.

Art. 27. O aposentado por invalidez será revertido à atividade, de oficio, quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria ou esta for viciosa, e aquele que se julgar apto a retornar a atividade poderá solicitar a realização de avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a Perícia-Médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa e a reversão for reconhecida e autorizada pelo Poder Público Municipal, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de São Roque cessará a aposentadoria.

- Art. 28. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente a atividade não mantida pelo Poder Público Municipal, terá sua aposentadoria automaticamente suspensa a partir da data da constatação, e deverá submeter-se a exame médico-pericial, para reavaliação.
- Art. 29. Verificada a recuperação total, ocorrida dentro de 5 (cinco) anos contados da data do inicio da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar ao cargo que desempenhava ao se aposentar, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Municipal.
- Art. 30. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, cumpridas as carências previstas nesta Lei, novo benefício, tendo este processamento normal.

Subseção II Da Aposentadoria Por Idade

Art. 31. A aposentadoria por idade será:

- I para a mulher aos 60 (sessenta) anos de idade, proporcional ao tempo de contribuição, após ter cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.
- II para o homem aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, proporcional ao tempo de contribuição, após ter cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.
 - Art. 32. A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do art. 23.

Subseção III Da Aposentadoria Compulsória

Art. 33. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Poder Público quando o segurado tenha completado 70 (setenta) anos de idade, sendo proporcional ao tempo de contribuição, a razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) se homem, e 1/30 (um, trinta avos) se mulher, respeitado o disposto no artigo 120, desta Lei.

Subseção IV Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

- Art. 34. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, após cumprida a carência exigida, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- I ao segurado que completar 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher ou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade se homem.
- II quando se tratar de professora a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério, exclusivamente na atividade docente.
- II quando se tratar de professora a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, exclusivamente na atividade docente; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.784, de 2003)
- III quando se tratar de professor a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério, exclusivamente na atividade docente.
- III quando se tratar de professor a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, exclusivamente na atividade docente. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.784, de 2003)

Parágrafo único. A comprovação da condição de professor far-se-á através dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi efetivamente exercida a atividade docente.

Art. 35. Considera-se tempo de contribuição os períodos contados de data a data, desde o início até a data do requerimento, descontados aqueles legalmente estabelecidos como interrupção de exercício.

Parágrafo único. Será computado somente para esse fim o cálculo de tempo de serviço especial prestado na iniciativa privada mediante certidão expedida pelo RGPS.

Art. 36. São contados como tempo de serviço os previstos no Estatuto do Funcionários Públicos da Estância Turística de São Roque.

Subseção V Auxílio-Doenca

Art. 37. O auxílio-doença será devido ao segurado que após cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar à Previdência Municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Art. 38. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do art. 23 e será devido a contar do 16 (décimo sexto) dia do afastamento do segurado de suas atividades.
- Art. 39. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade, por motivo de doença, incumbe ao Poder Publico pagar ao segurado sua remuneração.
 - § 1º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias, o segurado será encaminhado a Perícia Médica.
- § 2º No caso de requerimento de benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da concessão do benefício anterior, o Poder Público fica desobrigado do pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, que são cobertos pelo novo benefício.
- § 3º Se dentro de 30 (trinta) dias da cessação do auxílio-doença o segurado requerer novo benefício e ficar provado que se trata da mesma doença, o benefício anterior será prorrogado, descontando-se os dias em que ele tiver trabalhado, se for o caso.
- § 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando a atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 30 (trinta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.
- Art. 40. A Previdência Municipal deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este haja requerido auxílio-doença.
- Art. 41. O segurado em gozo de auxílio-doença, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame medico, em prazos constantes no Regulamento, a cargo da Previdência Municipal, processo de

reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos

- Art. 42. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.
- Art. 43. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para seu cargo, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro cargo, não cessando o beneficio até que seja dado como habilitado para o desempenho de novo cargo, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Subseção VI Salário Família

- Art. 44. O salário-família será devido mensalmente ao segurado de baixa renda, independentemente de carência, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 7°, observado o disposto no art. 47.
 - Art. 45. O salário-família será pago mensalmente:
 - I ao servidor, pelo Poder Público, com o respectivo salário;
 - II - ao servidor aposentado ou em gozo de auxílio-doença, pela Previdência Municipal juntamente com o benefício.
- Art. 46. Quando pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um dos dois, de acordo com a distribuição dos dependentes.
- Art. 47. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (catorze) anos de idade ou inválido é de R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos) concedido apenas ao servidor que tenha renda bruta igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte nove reais), corrigíveis pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regulamento Geral da Previdência Social RGPS.
- Art. 48. O salário-família será pago, a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho, ou da documentação relativa ao equiparado.

Parágrafo único. O Poder Público deverá conservar, durante 10 (dez) anos, os comprovantes para o exame pela fiscalização da Previdência Municipal.

- Art. 49. A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (catorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal.
- Art. 50. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pelo Poder Público, e o do mês da cessação do benefício pela Previdência Municipal.
- Art. 51. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família poderá passar a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.
 - Art. 52. O direito ao salário-família cessa automaticamente:
 - I por morte do filho ou equiparado, a mês seguinte ao óbito;
 - Il quando o filho ou equiparado completar 14 (catorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
 - III pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;
 - IV pela perda da qualidade de segurado.
- Art. 53. A falta de comunicação oportuna de fato que implique na cessação de salário-família, bem como a prática pelo funcionário de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Poder Público ou a Previdência Municipal, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos, ou na falta delas, da própria remuneração do funcionário ou da renda mensal do seu benefício, o valor das quotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
 - Art. 54. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao beneficio.

Subseção VII Do Salário-Maternidade

- Art. 55. O salário-maternidade correspondente a base de contribuição será devido, independentemente de carência, à servidora, observadas as situações e condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, no que concerne à proteção à maternidade, inclusive quando prorrogada.
 - § 1º Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.
- § 2º Em caso de aborto, não criminoso, comprovado mediante atestado médico a segurada tem direito ao salário-maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.
- Art. 56. O salário-maternidade para a funcionária, consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pelo Poder Público, efetivando-se a compensação da contribuição sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único. O Poder Público deverá conservar durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização da Previdência Municipal.

- Art. 57. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela Perícia Médica da Previdência Municipal.
- Art. 58. O início do afastamento do trabalho da funcionária será determinado com base em atestado médico.

Parágrafo único. O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se refere o art. 57, bem como a data do afastamento do trabalho.

Art. 59. O salário-matemidade não pode ser acumulado com o auxílio-doença.

Parágrafo único. Quando ocorrer a situação prevista no caput, o auxílio-doença deverá ser suspenso enquanto perdurar o pagamento daquele, de acordo com o disposto no art. 58.

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 60. A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

Parágrafo único. Quando se tratar de morte presumida, a data do início do benefício será a da decisão judicial.

- Art. 60. A pensão por morte será devida a contar da data: (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
- I do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste; (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
- III da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
- Art. 61. A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso VI do art. 23.
- Art. 62. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilidade de outro possível dependente, qualquer habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.
 - Art. 63. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se a invalidez for fixada pela Perícia Médica até a data do óbito.
 - Parágrafo único. É dispensado do exame médico-pericial o dependente com mais de 60 (sessenta) anos;
- Art. 64. O pensionista inválido, enquanto não completar 60 (sessenta) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.
 - Art. 65. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:
 - I mediante declaração da autoridade judiciária e após 6 (seis) meses de ausência, a contar da data da declaração;
- II em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensado o prazo e a declaração previstos no inciso I;

Parágrafo único. Ocorrendo o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

- Art. 66. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:
- I será rateada entre todos, em partes iguais;
- II reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.
- Art. 66. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista: (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
- I será divida em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, ressalvado os casos previstos no inciso II; (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
- II no caso de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o valor do beneficio será limitado ao mesmo valor ou percentual concedido em sentença ou em decisão judicial. (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)

Parágrafo único. O pagamento da pensão ao dependente considerado inválido em decorrência de doença mental somente será feito ao seu curador. (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)

- Art. 67. A quota da pensão por morte se extingue:
- I pela morte do pensionista;
- II para o filho ou equiparado e o irmão de ambos os sexos, quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;
- III para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal.

Parágrafo único. O dependente menor que se tornar inválido, antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a invalidez.

Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

- Art. 68. O auxílio-reclusão será devido, após o período de carência, aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão que não receber remuneração do Poder Público, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria e desde que tenha renda bruta igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), corrigíveis pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regulamento Geral da Previdência Social- RGPS.
- § 1º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão em que conste o motivo e o efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente, nos termos do inciso VII, do art. 23.
 - § 2º Aplicam-se ao auxílio-reclusão no que couber, as normas referentes à pensão por morte.
 - § 3º O beneficio será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão.
 - § 4º O auxílio-reclusão consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso VII do art. 23.

- Art. 69. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, observado o disposto nesta Subseção.
- § 1º 0 beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de autoridade competente de que o segurado continua recolhido à prisão.
- § 2º No caso de fuga, o beneficio será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que ela ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.
- Art. 70. Falecendo o segurado recolhido a prisão, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.
 - Art. 71. É vedada a concessão de auxílio- reclusão após a soltura do segurado.

Subseção X Da Gratificação de Natal

Art. 72. Será devida gratificação de natal, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, independentemente de carência, ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio- doença, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. A gratificação de natal será calculada e paga, no que couber, da mesma forma que dos funcionários ativos, tendo por base o valor da renda mensal do beneficio do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IV DO ACIDENTE DO TRABALHO

Seção I Do Acidente do Trabalho e da Doença Profissional

- Art. 73. As prestações relativas ao acidente do trabalho são devidas ao funcionário quando decorrentes do exercício de atividades junto ao Poder Público Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho.
 - Art. 74. Considera-se acidente do trabalho, nos termos do art. 73, as seguintes entidades mórbidas:
- I doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar à determinada atividade e constante do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, do Ministério da Previdência Social.
- II doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constante da relação mencionada no inciso I.
 - § 1º Não serão consideradas como doença do trabalho:
 - I a doença degenerativa:
 - II a inerente a grupo etário;
 - III a que não produz incapacidade laborativa.
- § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Municipal deve considerá-la acidente do trabalho.
 - Art. 75. Equiparam-se ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:
- I o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho, ou produzindo lesão que exija atenção médica para a sua recuperação:
 - II o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
 - c ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;
 - d ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior;
 - III a doença proveniente de contaminação acidental do funcionário no exercício de sua atividade;
 - IV o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho:
 - a na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade do Poder Público.
 - b na prestação espontânea de qualquer serviço ao Poder Público para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito.
- c em viagem a serviço do Poder Público, inclusive para estudo, quando financiada por este, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- d no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- § 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.
- § 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.
 - § 3º Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o

exercício da atividade habitual, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

§ 4º Será considerado agravamento de acidente do trabalho aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Reabilitação Profissional.

Seção II Da Comunicação do Acidente

- Art. 76. Poder Público Municipal deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência, até o 1° (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.
 - § 1º Da comunicação a que se refere esse artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, mediante recibo.
- § 2º Na falta de comunicação por parte do Poder Público, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

Seção III Da Caracterização do Acidente

- Art. 77. O acidente de trabalho deverá ser caracterizado:
- I administrativamente, através do setor de beneficios da Previdência Municipal, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente;
- Il tecnicamente, através da Perícia Médica da Previdência Municipal, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre: o acidente e a lesão; a doença e o trabalho ou a causa mortis e o acidente.

Seção IV Das Prestações

- Art. 78. Em caso de acidente de trabalho, o acidentado e os seus dependentes têm direito, independentemente de carência, às seguintes prestações:
 - I quanto ao segurado:
 - a auxílio-doença;
 - b aposentadoria por invalidez;
 - II quanto ao dependente: pensão por morte
- Art. 79. Os benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 78 serão concedidos, mantidos, pagos e reajustados na forma e nos prazos desta lei, salvo no que este Capítulo expressamente estabelecer de forma diferente.
- Parágrafo único. O beneficiário em gozo de uma das prestações mencionadas nos incisos I e II do art. 78 tem direito à gratificação de natal, na forma do art. 72 e seu parágrafo único
- Art. 80. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente de trabalho não podem ser acumulados com o auxílio-doença e qualquer aposentadoria do Regime de Previdência Municipal.
- Art. 81. O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime de Previdência Municipal somente terá direito, em caso de acidente do trabalho, à reabilitação profissional não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.
- § 1º Se o acidente de trabalho acarretar invalidez ao aposentado, este poderá optar pela transformação de sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária.
 - § 2º No caso de morte, será concedida a pensão decorrente de acidente do trabalho, quando mais vantajosa.
- Art. 82. O aposentado pelo regime de Previdência Municipal que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com a atividade que antes exercia, terá direito a transformação de sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, desde que atenda às condições exigidas à concessão desse benefício.
- Art. 83. Para apuração da renda mensal do benefício entende-se como base de contribuição o disposto nos arts 20 e 21, vigente no dia do acidente.
- Art. 84. O acidentado em gozo de beneficio por incapacidade está obrigado, sob pena de suspensão do beneficio, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Subseção I Do Auxílio-Doença

- Art. 85. O auxílio-doença será devido, independentemente de carência, ao acidentado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 84 desta lei.
 - § 1º Cumpre ao Poder Público pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 14 (quatorze) dias seguintes.
- § 2º Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os 15 (quinze) dias de responsabilidade do Poder Público pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.
- Art. 86. Após a cessação do auxílio-doença, tendo o segurado retornado ao trabalho, se houver agravamento ou sequela que resulte na reabertura do benefício, a nova base de contribuição será considerada no cálculo.

- Art. 87. A aposentadoria por invalidez será devida, independentemente de carência, ao acidentado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 84 desta lei.
- Art. 88. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data em que o auxílio-doença deveria ter início.

Subseção III Da Pensão Por Morte

Art. 89. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado falecido em conseqüência de acidente do trabalho, a contar da data do óbito e nos termos do art. 84 desta lei.

Parágrafo único. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

- I será rateada entre todos, em partes iguais;
- II reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito a pensão cessar.
- Art. 89. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado falecido em consequência de acidente do trabalhe, a contar do óbito e nos termos do art. 84 desta Lei. (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
- § 1º A pensão será dividida em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, ressalvado os casos previstos no § 2º. (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
- § 2º No caso de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o valor do beneficio será limitado ao mesmo valor ou percentual concedido em sentença ou decisão judicial. (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
- § 3º O pagamento da pensão ao dependente considerado inválido em decorrência de doença mental somente será feito ao seu curador. (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
 - Art. 90. A extinção da cota da pensão obedecerá ao disposto no art. 67.

Subseção IV Das Disposições Diversas Relativas ao Acidente de Trabalho

Art. 91. O segurado em estágio probatório, que sofreu acidente do trabalho, terá garantia da continuidade do mesmo, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

CAPÍTULO V DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 92. A Justificação Administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a Previdência Municipal.

Parágrafo único. Não será admitida a Justificação Administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreve forma especial.

- Art. 93. A Justificação Administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de contribuição no Poder Público Municipal, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhai.
- § 1º No caso de comprovação de tempo de contribuição é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
- § 2º Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido o Poder Público Municipal na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada através de ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade do estabelecimento público e a profissão do segurado.
- Art. 94. Para o processamento de Justificativa Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo a seguir, concluso, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

- Art. 95. Não podem ser testemunhas:
- I os loucos de todo gênero;
- II os cegos e os surdos, quando o fato que se quer provar depender dos sentidos que lhes faltam;
- III os menores de 16(dezesseis) anos;
- IV o ascendente, descendente ou colateral, até 3° (terceiro) grau, por consanguinidade ou afinidade.
- Art. 96. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente da Previdência Municipal que considerar eficaz ou ineficaz a Justificação Administrativa.
- Art. 97. A Justificação Administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante a Previdência Municipal para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.
 - Art. 98. A Justificação Administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções da Previdência Municipal.
- Art. 99. Somente será admitido o processamento de Justificação Administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à conclusão do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO VI DO CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 100. Para efeito dos beneficios previstos no Regime da Previdência Municipal é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diferentes regimes se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao regime a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais, em relação aos respectivos tempo de contribuição ou de serviço.

- Art. 101. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:
 - I não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
 - II é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
 - III não será contado por um regime, tempo de servico utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro.
- Art. 102. O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social deve ser comprovado com certidão fornecida:
- I pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, relativamente ao tempo de serviço público;
- II pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 103. Concedido o benefício, caberá à Previdência Municipal comunicar o fato ao Órgão Público ou Instituto Previdenciário emitente da Certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na 2° (segunda) via da Certidão de Tempo de Serviço.

CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

- Art. 104. A assistência re-educativa e de reabilitação profissional, instituída sob denominação genérica de reabilitação profissional, visa proporcionar aos segurados, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, independentemente de carência, os meios para a reeducação ou readaptação profissional ao serviço público municipal.
- Art. 105. O processo de reabilitação profissional será desenvolvido através de fases básicas, simultâneas ou sucessivas, compreendendo avaliações fisiológicas, psicológicas e sócio-profissionais, bem como a recuperação e readaptação para o desempenho de cargo que garanta a subsistência do reabilitado.
- § 1º Sua execução dar-se-á mediante trabalho de equipe multi-profissional subordinada ao Setor de Medicina do Trabalho da Previdência Municipal.
- § 2º A Previdência não reembolsará as despesas realizadas com tratamento ou aquisição de órtese ou prótese e outros auxílios materiais não prescritos ou não autorizados pelo seu setor de reabilitação profissional.

PARTE II DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 106. A Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de São Roque é financiada, de forma direta e indireta, pelo Poder Público Municipal, contribuição dos beneficiários, compensação financeira dos regimes previdenciários e outras fontes.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

- Art. 107. A contribuição a cargo do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinado à Previdência Social, incidirão sobre a base de contribuição prevista no art. 21 da seguinte forma:
- Art. 107. A alíquota sobre a base de contribuição prevista no art. 21, a cargo do Poder Público Municipal, será de 14,72% (catorze virgula setenta e dois porcento) e a dos benefícios será de 11% (onze por cento). (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- § 1º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidos com base nesta Lei, que supere o limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual previsto no caput. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- § 2º Os servidores aposentados e os pensionistas em gozo de benefício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 bem como os alcançados pelo disposto no art. 114 desta Lei contribuirão com o percentual previsto no caput sobre os valores que superem cinqüenta por cento do limite máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- § 3º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulhor ou 30 (trinta) anos de contribuição se homem fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1º do inciso II do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- § 4º A Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras de Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais da Estância Turística de São Roque desde que a sua assessoria financeira ofereça parecer técnico competente. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- § 5º Pelo período em que o servidor permanecer em auxílio doença será devida a contribuição a cargo do Poder Público calculada sobre o valor da última base de contribuição anterior ao início do beneficio mensal. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)

- § 6º A contribuição prevista neste artigo incidira apenas sobre as parcelas de proventos da aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
- § 7º Pelo período em que o servidor permanecer em auxílio-doença será devida a contribuição de sua responsabilidade prevista no inciso-II deste artigo. (Incluído pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
 - Art. 107. A alíquota sobre a base de contribuição prevista no art. 21 será de: (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
 - 1-14,72% (quatorze inteiros e setenta e dois centésimos por cento) a cargo do Poder Público;
 - I 18 % (dezoito por cento) a cargo do Poder Público. (Redação dada pela Lei nº 5.356, de 2021)
 - II 11% (onze por cento) a cargo dos beneficiários da Previdência Municipal de São Roque.
 - II 14% (catorze por cento) a cargo dos beneficiários da Previdência Municipal de São Roque. (Redação dada pela Lei nº 5.116, de 2020)
- \$ 1º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidos com base nesta Lei, que supere o limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual previsto no caput.
- § 2º Os servidores aposentados e os pensionistas em gozo de benefício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 bem como os alcançados pelo disposto no art. 114 desta Lei contribuirão com o percentual previsto no caput sobre os valores que superem cinqüenta por cento do limite máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.
- § 3º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher ou 30 (trinta) anos de contribuição se homem fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1º do inciso II do art. 40 da Constituição Federal.
- § 4º A Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras de Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais da Estância Turística de São Roque desde que a sua assessoria financeira ofereça parecer técnico competente.
- § 5º Pelo período em que o servidor permanecer em auxílio doença será devida a contribuição a cargo do Poder Público calculada sobre o valor da última base de contribuição anterior ao início do beneficio mensal.
- § 6º A contribuição prevista neste artigo incidira apenas sobre as parcelas de proventos da aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
- § 7º Pelo período em que o servidor permanecer em auxílio-doença será devida a contribuição de sua responsabilidade prevista no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)

CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 108. A compensação financeira de recursos, entre os regimes previdenciários, será providenciada pela Previdência Municipal quando da contagem de tempo recíproco, nos termos do § 9°, do art. 201, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS OUTRAS FONTES

- Art. 109. Constituem outras receitas da Seguridade Social:
- I a atualização monetária e os juros moratórios;
- II o produto da compensação previdenciária entre os regimes de previdência;
- III a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- IV as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- V as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- VI as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I Das Normas Gerais de Arrecadação

- Art. 110. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à Seguridade Social, observado o disposto no art. 107, obedece às seguintes normas gerais:
- I O poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos funcionários a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à Seguridade Social até o 5° (quinto) dia do mês subseqüente a que se refere o pagamento ou crédito.
- II É obrigatório também a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos funcionários a seu serviço, até o 5° (quinto) dia do mês subseqüente àquele a que se referirem as remunerações.
- III O Executivo garantirá o repasse das contribuições devidas pelo Poder Público Municipal à Seguridade Social, com suas cotas de ICMS até o limite do débito.
 - § 1º Para efeito do disposto neste artigo, a contagem dos dias úteis inclui o sábado exclui o domingo e o feriado, inclusive o municipal.

- § 2º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pelo Poder Público Municipal, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando o mesmo diretamente responsável pela importância que deixar de descontar ou tiver descontado em desacordo com esta lei.
- § 3º Ocorrendo o recolhimento sobre base de contribuição superior a devida, poderá a Seguridade Social Municipal mediante requerimento do segurado e após confirmação junto ao Poder Público, proceder a devolução das importâncias recolhidas a maior, atualizada nos termos do inciso I do art. 112

Seção II Das Obrigações Acessórias

- Art. 111. 0 Poder Público Municipal é também obrigado a:
- I preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os funcionários a seu serviço;
- II lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;
- III prestar a Previdência Municipal, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.
- § 1º 0 Poder Público Municipal deverá manter a disposição da fiscalização, durante 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo.
- § 2º A comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados ao Poder Público também devem ser mantidos a disposição da fiscalização durante 10 (dez) anos.
 - § 3º A folha de pagamento de que trata o inciso I, elaborada mensalmente, deverá discriminar:
 - I nomes dos segurados, relacionados coletivamente, bem como indicação de seus registros;
 - II cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;
 - III parcelas integrantes da remuneração;
 - IV parcelas não integrantes da remuneração;
 - V descontos legais.

Seção III Das Contribuições e Outras Importâncias Não Recolhidas Até o Vencimento

- Art. 112. Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento, incidirão:
- I atualização das importâncias não recolhidas nos respectivos vencimentos pela variação dos índices do IGP-M, da FGV Fundação Getúlio Vargas;
 - II juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o principal após aplicação do estabelecido no inciso anterior.

Parágrafo único. Na falta do IGP-M, será aplicada a variação do índice que vier a substituí-lo ou equivalente.

- Art. 113. O não recolhimento pelo Poder Público das contribuições devidas, pelo período de 60 (sessenta) dias, dará direito à Seguridade Social Municipal de recebê-las com os acréscimos do art. 112, diretamente junto ao estabelecimento bancário repassador das cotas de ICMS da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.
- Art. 113. O não recolhimento pelo Poder Público das contribuições devidas à Seguridade Social Municipal poderá ser parcelado, nos termos da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)

PARTE III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I REGRAS DE TRANSIÇÃO

- Art. 114. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria na forma prevista por esta Lei, o funcionário público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:
 - I-contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
 - II tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
 - III contar tempo de contribuição igual, à soma de:
 - a trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 1º O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando cumulativamente:
 - I- contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
 - II tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria,
 - III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo 40% (quarenta por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

- § 2º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o funcionário poderia obter de acordo com caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).
- § 3º O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de 5% (cinco por cento) a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, observado o disposto no art. 116, desta Lei.
- § 4º O professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no art. 23, inciso IV, alínea c.
- Art. 114. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998 é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40 §§ 3º e 17 da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta autárquica e funcional até a data da publicação daquela Emenda quando o servidor cumulativamente: (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- I tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idades e homem e 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- II tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
 - III contar tempo de contribuição igual à soma de: (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
 - a 35 (trinta e cinco) anos se homem e trinta anos se mulher; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)

b um período adicional de contribuição equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo que no dia 16 de dezembro de 1998 faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)

- § 1º O servidor de que se trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na formado caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo §1º inciso III alínea a e §5º do art. 40 da Constituição Federal na seguinte proporção: (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- I 3,5% (três inteiros e cinco décimos porcento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- II 5,0% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- § 2º O professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento) se homem e 20% (vinte por cento) se mulher desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério observando o disposto no art. 23 inciso IV alínea c desta Lei. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- § 3º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher ou 30 (trinta) anos de contribuição se homem fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40 §1º II da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- § 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo é assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente o valor real conforme critérios estabelecimentos em Lei Federal. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- Art. 114A. Ressalvando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 114 desta Lei o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão à totalidade da base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria na forma da lei quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal vier a preencher cumulativamente as seguintes condições: (Incluído pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
 - I 60 (sessenta) anos de idade se homem e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade se mulher; (Incluído pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
- II 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher. (Incluído pela Lei ordinária nº 2.885, de 2004)
 - III vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e (Incluído pela Lei ordinária nº 2.946, de 2005)
- IV dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que ser a aposentadoria. (Incluído pela Lei ordinária nº 2.946, de 2005)
- Art. 114-B. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 114 e 114-A, desta Lei, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, na forma da lei, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
 - I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
- II vinte e cinco anos da efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; (Incluído pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)
 - III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano

de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei ordinária nº 3.477, de 2010)

- Art. 115. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.
- Art. 116. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos funcionários públicos, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Parágrafo único. O funcionário de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria contida no artigo 35 desta Lei.

- Art. 117. É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998:
- I a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts 42 e 142 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração:
- II a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência dos funcionários públicos previsto no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição:

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, funcionários públicos, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 37, X da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 118. Aplica-se a presente lei aos atuais funcionários públicos, considerando como cumprimento proporcional ou integral do período de carência o tempo de serviço anterior a sua promulgação, independente do recolhimento de contribuição.
- Art. 119. As contribuições de que trata o art. 107, serão devidas e repassadas a Previdência Municipal, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta lei, conforme § 6° do art. 195 da Constituição Federal.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 120. Nenhum beneficio de prestação continuada pago pela Previdência Municipal, poderá ser de valor inferior a um salário mínimo nacional.
- Art. 121. É vedada a acumulação de mais de um beneficio de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedido com base nesta Lei, a um mesmo beneficiário, salvo nos casos de acumulações permitidos no art. 37 da Constituição Federal.
- Art. 122. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que não haja expediente, ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

- Art. 123. Os benefícios da aposentadoria terão início na data da portaria de exoneração do servidor.
- Art. 124. As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 125. A presente Lei será regulamentada, por decreto do Poder Executivo.
- Art. 126. Os arts. 161 e 169 da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994 passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 161. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada pelo Poder Público a que estiver vinculada, por requerimento."
- "Art. 169. O auxilio-funeral é devido pelo Executivo e Legislativo à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento."
- Art. 127. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, respeitados os prazos nela estabelecidos e revogadas as disposições em contrário e especificamente o parágrafo único do art. <u>75</u> e os arts. <u>77</u>, <u>143</u>, <u>144</u>, <u>145</u>, <u>146</u>, <u>147</u>, <u>148</u>, <u>149</u>, <u>150</u>, <u>151</u>, <u>152</u>, <u>153</u>, <u>154</u>, <u>158</u>, <u>159</u>, <u>166</u>, <u>167</u>, <u>168</u> da <u>Lei nº 2.209</u>, <u>de 1º de fevereiro de 1994</u>, com alterações posteriores.

Prefeitura da Estância Turística de S. Roque, 6/6/02

José Fernandes Zito Garcia Prefeito

Publicada aos 6 de junho de 02, no Gabinete do Prefeito

Aprovado aos 5 de junho de 02, na 18° Sessão Ordinária

^{*} Este texto não substitui a publicação oficial.